

**MINISTÉRIO DA FAZENDA****CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS****SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10280.002419/2005-73  
**Recurso nº** 163.013 Voluntário  
**Acórdão nº** 2202-00.258 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 23 de setembro de 2009  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** GERUZA MARIA RODRIGUES BEZERRA  
**Recorrida** 2A. TURMA/DRJ-BELÉM/PA

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2001

**CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA - NULIDADE DO PROCESSO FISCAL** - Se foi concedida, durante a fase de defesa, ampla oportunidade de apresentar documentos e esclarecimentos, bem como se o sujeito passivo revela conhecer plenamente as acusações que lhe foram imputadas, rebatendo-as, uma a uma, de forma meticulosa, mediante extensa e substancial defesa, abrangendo não só outras questões preliminares como também razões de mérito, descabe a proposição de cerceamento do direito de defesa.

**ACRÉSCIMO PATRIMONIAL - GASTOS E/OU APLICAÇÕES INCOMPATÍVEIS COM A RENDA DECLARADA - LEVANTAMENTO PATRIMONIAL - FLUXO FINANCEIRO - BASE DE CÁLCULO - APURAÇÃO MENSAL** - O fluxo financeiro de origens e aplicações de recursos será apurado mensalmente, considerando-se todos os ingressos e dispêndios realizados, no mês, pelo contribuinte. Dessa forma, a determinação do acréscimo patrimonial a descoberto, considerando-se o conjunto anual de operações, não pode prevalecer, uma vez que na determinação da omissão, as mutações patrimoniais devem ser levantadas mensalmente.

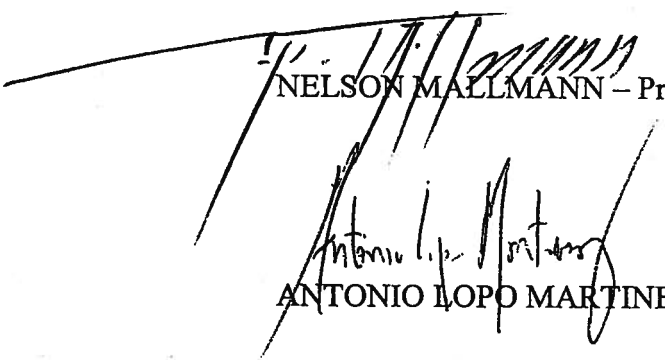
**ÔNUS DA PROVA.** Se o ônus da prova, por presunção legal, é do contribuinte, cabe a ele a prova da origem dos recursos utilizados para acobertar seus acréscimos patrimoniais.

Preliminar rejeitada.

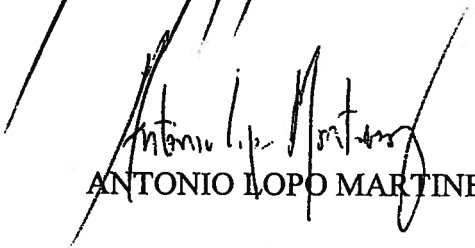
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar argüida pela Recorrente e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso.



NELSON MALLMANN – Presidente



ANTONIO LOPO MARTINEZ – Relator

EDITADO EM: 27/10/2009.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Nelson Mallmann (Presidente da Turma), Antonio Lopo Martinez, João Carlos Cassuli (Suplente convocado), Valéria Pestana Marques (Suplente Convocada), Pedro Anan Júnior e Heloísa Guarita Souza (Nas funções de Vice-Presidente da Turma). Ausentes justificadamente, os Conselheiros Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga e Gustavo Lian Haddad (Vice-Presidente da Turma).

## Relatório

Em desfavor da contribuinte, GERUZA MARIA RODRIGUES BEZERRA foi lavrado o Auto de Infração de fls. 45 a 51, no qual é cobrado o Imposto sobre a Renda de Pessoa Física -IRPF, relativo ao ano-calendário de 2000, no valor total de R\$ 713.222,20 (setecentos e treze mil, duzentos e vinte e dois reais e vinte centavos), nele compreendido o principal, a multa de ofício e os juros de mora calculados até 31/05/2005, em decorrência da omissão de rendimentos por acréscimo patrimonial a descoberto, caracterizado pelo aumento de capital subscrito em dinheiro, em razão social da qual a autuada é sócia, conforme descrito às fls. 46 do Auto de Infração.

O motivo da autuação foi o **acréscimo patrimonial a descoberto** decorrente de excesso de aplicações sobre origens não respaldadas por rendimentos declarados comprovados, conforme a descrição dos fatos e enquadramento legal integrantes do Auto de Infração, fls.312/314.

A ciência do lançamento ocorreu em 01/07/2005. Inconformado com a autuação o contribuinte apresentou sua impugnação:

*a) preliminarmente, cerceamento do direito de defesa em razão de inúmeros documentos pertencentes à Empresa REDIL - Indústria e Comércio de Cacau SI A, da qual é sócia, se encontrarem em poder da Justiça Federal do Estado do Tocantins face ao desmonte da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM. Tal fato impactou seu exercício de ampla defesa, constitucionalmente garantida, vez que, por diversas vezes, deixou de apresentar provas ao fisco por estarem perdidos em alguma repartição pública a documentação probante da origem do aumento do capital social, subscrito em dinheiro da empresa REDIL - Indústria e Comércio de Cacau SI A, razão da autuação.*

*b) no mérito, sustenta ausência de razoabilidade no enquadramento legal, por não se configurar o acréscimo patrimonial a descoberto por emprestar sua declaração de imposto de renda - pessoa física sustentabilidade financeira à integralização em dinheiro, do capital social na empresa da qual é sócia, e, ainda, o vínculo do regime matrimonial da autuada com o Sr. Josué Bezerra da Silva, tendo sido impossibilitada de apresentar a documentação pelos motivos expendidos na preliminar.*

*c) Contesta a aplicação do artº 807 do RIR/99 visto não poder ser considerado acréscimo patrimonial valores que já integravam sua declaração de imposto de renda - pessoa física, ano-calendário 2000, cujo empecilho para comprovação residiu na apreensão dos documentos pela Polícia Federal, reiteradamente mencionada na peça impugnatória.*

d) *A par das assertivas, destaca a capacidade financeira de Josué Bezerra da Silva, com quem é casada em comunhão universal de bens, cujo patrimônio consignado na declaração de ajuste anual do exercício de 2000, ano-calendário 1999, empresta sustentabilidade a integralização realizada.*

e) *Requerer seja declarado insubsistente o Auto de Infração, pelas razões de fato e de direito expendidas.*

Em 20 de agosto de 2007, os membros da 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Belém/PA proferiram Acórdão que, por unanimidade de votos, considerou procedente o lançamento, nos termos da Ementa a seguir transcrita.

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

*Ano-calendário: 2000*

*Ementa:*

**ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO.**

*São tributáveis os valores relativos ao acréscimo patrimonial, quando não justificados pelos rendimentos tributáveis, isentos/não tributáveis, tributados exclusivamente na fonte ou objeto de tributação definitiva.*

**CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.**

*O Auto de Infração deve conter descrição pormenorizada dos fatos e o respectivo enquadramento legal, sob pena de nulidade. Quando o recorrente demonstra ter conhecimento das irregularidades que lhe foram imputadas e delas se defende com amplitude de fundamentos fáticos e jurídicos não há que se falar em cerceamento do direito de defesa.*

*Lançamento Procedente*

Devidamente cientificada acerca do teor do supracitado Acórdão, em - 05/10/2007, fls. 116, a contribuinte, se mostrando irresignada, apresentou, em 06/11/2007, o Recurso Voluntário, de fls. 120/124, reiterando as razões da sua impugnação, às quais já foram devidamente explicitadas anteriormente no presente relatório, especialmente os seguintes pontos:

- Da Preliminar de cerceamento do direito de defesa;
- Da ausência da prova que caracterize o acréscimo patrimonial a descoberto;
- Da natureza da subscrição e não integralização das contas;
- O contribuinte não integralizou, mas apenas subscreveu.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro ANTONIO LOPO MARTINEZ, Relator

O recurso está dotado dos pressupostos legais de admissibilidade devendo, portanto, ser conhecido.

### **Do Cerceamento do Direito de Defesa.**

Suscitou a autuada, o cerceamento do seu direito de defesa, uma vez que a autoridade fiscal não lhe propiciou a oportunidade para uma defesa plena

Entretanto isso não se reflete na verdade dos fatos, percebe-se que o auto de infração foi cientificado ao contribuinte em 01/07/2005, sendo que o mesmo apresentou sua impugnação apenas no dia 01/08/2005, utilizando-se plenamente do prazo que a legislação permite. Não ficou caracterizado o cerceamento do direito de defesa. Muito pelo contrário. A defesa foi exercida de forma absolutamente ampla. A maior prova disso é que o contribuinte contestou todos os pontos da autuação, demonstrando, dessa forma, o conhecimento pleno da infração que lhe foi imputada.

Se foi concedida, durante a fase de defesa, ampla oportunidade de apresentar documentos e esclarecimentos, bem como se o sujeito passivo revela conhecer plenamente as acusações que lhe foram imputadas, rebatendo-as, uma a uma, de forma meticulosa defesa, abrangendo não só outras questões preliminares como também razões de mérito, descabe a proposição de cerceamento do direito de defesa.

### **Do Acréscimo Patrimonial a Descoberto**

No que toca a omissão rendimentos caracterizada por acréscimo patrimonial a descoberto o recorrente, questiona que a mesma foi baseada tão somente em presunções e conjecturas.

Como explicado na decisão recorrida, o meio utilizado, no caso, para provar a omissão de rendimentos é a presunção. É o meio de prova admitido em Direito Civil, consoante estabelecem os arts. 136, V, do Código Civil (Lei nº 3.071, de 01/01/1916) e 332 do Código de Processo Civil (Lei nº 5.869, de 11/01/1973), e é também reconhecido no Processo Administrativo Fiscal e no Direito Tributário, conforme art. 29 do Decreto nº 70.235, de 06/03/1972, e art. 148 do CTN.

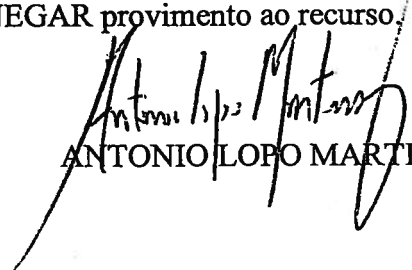
Tendo sido evidenciado pelo fisco a aquisição de bens e/ou aplicações de recursos, cabe ao contribuinte a prova da origem dos recursos utilizados. Isto é, a prova ex ante, de iniciativa do Fisco, redundará no ônus da contraprova pelo contribuinte.

A Lei nº 7.713/88 estabeleceu uma presunção legal ao definir que os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados constituem rendimentos omitidos e, portanto, sujeitos à tributação. De modo geral, toda presunção é a aceitação como verdadeiro de um fato provável. Na maioria das vezes, a presunção é simples

ou relativa (*praesumptio iuris tantum*) e seu efeito é a inversão do ônus da prova, cabendo à parte interessada a produção de prova contrária para afastar o presumido. É o que ocorre no presente caso. A presunção legal aqui enfocada é relativa, impondo ao agente público o lançamento de ofício do imposto correspondente sempre que o contribuinte não justifique, por meio de documentação hábil e idônea, o acréscimo patrimonial a descoberto.

No que toca ao questionamento de que ocorreu apenas a subscrição e não a integralização, cabe registrar que a ata de assembléia de fls. 86 a 108, deixam claro que a subscrição e a integralização ocorreram concomitantemente, tal como se depara no quadro de fls. 108. Os extratos de depósitos bancários de fls. 156 também se prestam como prova subsidiária para demonstrar a efetiva disponibilização para a empresa dos referidos recursos justamente em torno dos dias 24 a 26/04/2000, atribuídos na Ata da Assembléia em parte a recorrente.

Ante ao exposto, voto por REJEITAR a preliminar de cerceamento do direito de defesa e NEGAR provimento ao recurso.



ANTONIO LOPO MARTINEZ